

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 518/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	02	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	x	Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 2.904, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o programa do executivo Fiscal da Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Eduardo Faustina da Rosa em 16/02/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Altera dispositivos da Lei nº 2.904, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o Programa do executivo Fiscal da Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 1º/02/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, declaração de ordenador de despesa, impacto financeiro e decreto Municipal.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o Artigo 3º da Lei 2.904/2006, o qual, além de readequar a tabela das funções gratificadas dos

servidores ativos colocados á disposição do Juízo, cria a função de agente de contencioso de execução fiscal.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei 2.904/2006 dispõe sobre o programa do Executivo fiscal da procuradoria geral do Município e dá outras providências, sendo que o seu art. 3º e 3º-A, objeto da presente alteração visa recompor as perdas salariais, bem como na função de agente de contencioso de execução fiscal.

O valor da gratificação passará a ser fixado em UFM, a qual hoje possui seu valor em R\$ 4,03, além de criar duas vagas de agente de contencioso de execução fiscal.

Apenso ao Projeto consta a Exposição de Motivos do Procurador-Geral, Kadyr Sebolt Cargnin, que menciona a necessidade de aprimoramento da estrutura administrativa, bem como, a busca de alternativas que conduzam ao estímulo laborativo ainda maior, por partes daqueles funcionários que atuam junto ao Programa do Executivo Fiscal e à Procuradoria Jurídica do município, o que implique a necessidade de melhor retribuição remuneratória.

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

O Poder Executivo acostou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas relativa ao Projeto, comprovando o pleno atendimento ao que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Ressalta-se que embora a estimativa de impacto financeiro mencione que para o orçamento do exercício de 2022 tenha ficado decifitária no valor de R\$ 17.938,74, o contador da Prefeitura, Sr. George Wilian dos Santos sugere a suplementação da dotação por Decreto Municipal, conforme decreto anexado ao projeto de lei.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 e art. 46, IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

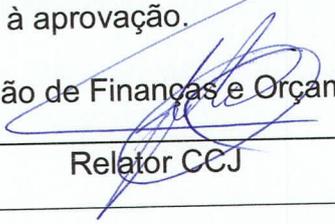
[...]

<sup>1</sup>Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

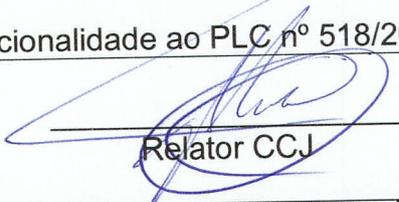
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

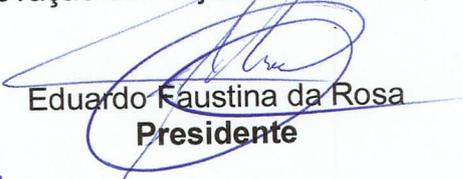
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 518/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 518/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**



Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

